



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

Apresentação: 15/07/2026 14:45:49.150 - Mesa

PL n.3721/2026

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026 (Do Sr. Bruno Ganem – PODEMOS/SP)

Institui a Campanha Nacional de Conscientização sobre a Hidratação no Período de Inverno no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Nacional de Conscientização sobre a Hidratação no Período de Inverno, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), com o objetivo de informar a população sobre a importância da ingestão regular de água durante os meses de menor temperatura.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se Período de Inverno o intervalo compreendido entre os meses de junho e setembro de cada ano, podendo ser ajustado conforme as particularidades climáticas regionais.

Art. 3º São objetivos da Campanha Nacional de Conscientização sobre a Hidratação no Período de Inverno:

I – esclarecer a população de que a redução da sensação de sede no frio é decorrente de mecanismo fisiológico natural, e não indicativo de hidratação adequada do organismo;

II – estimular a ingestão programada e cronometrada de água independentemente do estímulo sensorial da sede;

III – difundir o conhecimento sobre a relação entre o estado de hidratação do trato respiratório e a eficácia do sistema mucociliar como barreira física contra infecções virais e bacterianas;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

Apresentação: 15/07/2026 14:45:49.150 - Mesa

PL n.3721/2026

IV – orientar familiares, cuidadores e profissionais da atenção básica sobre a oferta ativa de líquidos a idosos e crianças, grupos etários de maior vulnerabilidade à desidratação sazonal;

V – contribuir para a redução da incidência de internações por doenças respiratórias durante a sazonalidade do inverno.

Art. 4º A Campanha observará os seguintes princípios:

I – universalidade do acesso à informação em saúde;

II – utilização de linguagem clara e acessível, adaptada aos diferentes públicos e regiões do País;

III – integração com as campanhas já existentes de vacinação e ventilação de ambientes;

IV – uso de evidências científicas como fundamento do conteúdo informacional;

V – avaliação periódica de alcance e efetividade.

Art. 5º A Campanha será implementada pelo Poder Executivo federal, no âmbito das competências do Sistema Único de Saúde, em colaboração com Estados, Distrito Federal e Municípios, observadas as respectivas esferas de atuação.

Art. 6º As ações de que trata esta Lei serão financiadas por meio das dotações orçamentárias já consignadas ao Ministério da Saúde, não implicando criação de novas despesas obrigatórias de caráter continuado.

Art. 7º O Poder Executivo federal regulamentará esta Lei, estabelecendo os parâmetros operacionais e as diretrizes complementares de execução.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa funda-se em evidências consolidadas da fisiologia respiratória que estabelecem nexo causal direto entre o estado de hidratação sistêmica e a competência mecânica do sistema mucociliar como barreira primária contra infecções respiratórias. O clearance mucociliar, principal mecanismo de defesa inespecífica do trato respiratório, depende da integridade volumétrica do Líquido da Superfície das Vias Aéreas (Airway Surface Liquid – ASL), estruturado em duas camadas interdependentes: a camada periciliar, fase aquosa que circunda os cílios epiteliais e permite seus batimentos rítmicos; e a camada de muco, fase viscoelástica



* C D 2 6 1 9 8 8 9 2 8 8 0 0 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS***Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)*

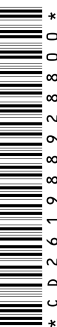
que aprisiona patógenos inalados. A desidratação sistêmica reduz o volume da camada periciliar, provocando o colapso mecânico do muco sobre os cílios e resultando em estase – quadro em que os vírus permanecem estáticos sobre o epitélio, aumentando exponencialmente a taxa de invasão celular e replicação viral.

Ocorre que, durante o inverno, a população reduz drasticamente a ingestão de água não por mera escolha comportamental, mas por alteração homeostática central. A vasoconstrição periférica desencadeada pelo frio redireciona o fluxo sanguíneo ao núcleo corporal, elevando o volume sanguíneo central e simulando um estado artificial de hipervolemia que atenua os sinais hidroeletrólíticos enviados ao hipotálamo, suprimindo o reflexo neurológico da sede. O indivíduo ingressa, assim, em estado crônico de desidratação leve a moderada, agravado pela perda insensível de água decorrente da respiração de ar frio e seco – que demanda intensa umidificação pelas mucosas respiratórias.

Esse fenômeno atinge com particular severidade a população idosa, que já apresenta, por processo fisiológico do envelhecimento, sensibilidade reduzida dos osmorreceptores centrais. A desidratação do trato respiratório nesse grupo converte infecções virais inicialmente simples em quadros graves de pneumonia bacteriana secundária, responsáveis por elevada taxa de hospitalização e mortalidade geriátrica no período invernal. O custo assistencial desses eventos para o Sistema Único de Saúde é expressivo e recorrente, enquanto a medida preventiva – a hidratação programada – é de custo quase nulo e passível de ampla difusão capilar pela rede de atenção básica.

A proposição respeita integralmente a iniciativa concorrente entre os Poderes para legislar sobre saúde (artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal), não invade competência privativa do Chefe do Executivo (artigo 61, § 1º) e não cria despesa obrigatória de caráter continuado – determina, no artigo 6º, que a execução se dará no âmbito das dotações orçamentárias já consignadas, em conformidade com os artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e com o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Tampouco atribui funções ou detalha procedimentos administrativos próprios do Poder Executivo, limitando-se a estabelecer diretrizes gerais, nos exatos termos da técnica legislativa recomendada pela Lei Complementar nº 95/1998.

O Brasil registra a cada inverno um aumento sistemático na incidência de infecções respiratórias que sobrecarrega a rede hospitalar e eleva os índices de mortalidade evitável. Integrar a orientação sobre hidratação programada aos protocolos já existentes de vacinação e ventilação de ambientes representa estratégia de medicina preventiva de alto impacto social e custo marginal ínfimo, lastreada em





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

fisiologia básica robusta e em evidências de instituições como o Marsico Lung Institute (University of North Carolina) e publicações do The Journal of Allergy and Clinical Immunology.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da iniciativa.

Sala das Sessões, em 14 de julho de 2026.

Deputado BRUNO GANEM
PODEMOS/SP

(P_125319 - RSF)

Apresentação: 15/07/2026 14:45:49.150 - Mesa

PL n.3721/2026

